



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067381-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELA SOUZA DANTAS, são agravados UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP e FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA PARA O VESTIBULAR - FUVEST.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.554

Agravo de Instrumento nº 2067381-20.2025.8.26.0000

Agravante: **DANIELA SOUZA DANTAS**

Agravadas: **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP e FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FUVEST**

2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. João Mário Estevam da Silva

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMPETÊNCIA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO
CONHECIDO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Daniela de Souza Dantas contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para manutenção em lista de classificação de vagas para Pessoas com Deficiência e ampla concorrência em concurso da Universidade de São Paulo - USP e da Fundação Universitário para o Vestibular da Universidade de São Paulo - FUVEST. A agravante alega exclusão desproporcional e ilegal do concurso devido à reprovação na heteroidentificação racial, apesar de sua condição de PCD ter sido reconhecida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para conhecer do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não pode ser conhecido por este Tribunal, pois a competência recursal é das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, conforme art. 41 da Lei Fed. nº 9.099, de 26/09/1.995. 4. Precedentes deste Tribunal confirmam a competência das Turmas Recursais para

julgamento de recursos originários de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, com a remessa dos autos ao Colégio Recursal competente. 6. Tese de julgamento: "1. A competência para julgamento de recursos de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é das Turmas Recursais."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Daniela Souza Dantas** contra a r. **decisão** (fls. 111/112), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada pela agravante em face da **Universidade de São Paulo -USP** e da **Fundação Universitário para o Vestibular da Universidade de São Paulo - FUVEST**, que **indeferiu** o pedido de tutela de urgência da agravante para que fosse mantida na lista de classificação de vagas para pessoas com deficiência e na ampla concorrência em concurso público promovido e organizado pelas agravadas.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/14), em síntese, que sua exclusão do concurso, baseada na reprovação na heteroidentificação racial, é desproporcional e ilegal, pois sua condição de pessoa com deficiência foi validamente reconhecida. Narra que, embora tenha sido reconhecida como pessoa com deficiência pela banca examinadora, foi eliminada de todas as listas em razão da sua reprovação na heteroidentificação racial para as vagas de pretos e pardos (PPI). Sustenta que as listas de concorrência são independentes, e que sua exclusão do concurso viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, bem como da proteção das pessoas com deficiência, em afronta à Constituição Federal que assegura tratamento especial a essas pessoas. Aduz que a exclusão da agravante constitui abuso de poder, já que a Administração extrapolou sua competência ao estabelecer punição não prevista no edital.

Com tais argumentos, pede a concessão da tutela antecipada, para que seja incluída na lista de classificação de vagas para pessoas com deficiência e na ampla concorrência no concurso público, sendo, ao final, dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fl. 13).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

O recurso não pode ser conhecido por ausência de competência.

A decisão contra a qual se insurge a agravante foi proferida em processo que **tramita perante 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo**, conforme se extrai da decisão proferida nos autos principais.

Considerando que, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 9.099, de 26/09/1.995, caberá recurso a uma turma julgadora do **Colégio Recursal**, dentro do âmbito do próprio Juizado, não há competência deste Tribunal para conhecer deste agravo de instrumento.
“Verbis”:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá **recurso para o próprio Juizado**.

§1º. **O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.**

§2º. No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado. (negritei)

Além da previsão legal supra, que, por si só, já seria o bastante para demonstrar a incompetência deste E. Tribunal de Justiça, neste sentido, este, assim já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO PROCESSADA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – **Competência recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais** – Incompetência absoluta deste órgão – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa às Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – **A competência para julgamento de recursos originários de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é das turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (Agravado de Instrumento nº 2086992-71.2016.8.26.0000; Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julg.: 1ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 05/07/2.016; Data de Reg.: 06/07/2.016)** (negritei)

Bem como esta E. 3ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO QUE TRAMITA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – Impossibilidade de conhecimento e revisão da decisão combatida pelo Tribunal de Justiça – **Competência do colégio recursal para examinar a questão** – Recurso não conhecido – Remessa determinada. **(Agravado de Instrumento nº 2269549-60.2015.8.26.0000; Rel. Des. Amorim Cantuária; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 01/03/2.016; Data de Reg.: 08/03/2.016)** (negritei)

Logo, de rigor o não conhecimento do presente recurso, devendo este ser remetido ao Colégio Recursal competente, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal¹ e do artigo 41 da Lei Federal nº 9.099, de 26/09/1.995, supracitado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente **agravo de instrumento** e determino sua **remessa** para redistribuição ao Colégio Recursal competente.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

¹ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I. juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;